



parecer sobre

**Projeto de Lei n.º 348/XV do Grupo Parlamentar do PS que “Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais”.**

#### **I - Considerações Iniciais**

A Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho (ANDST) não pode deixar de registar que é mais uma vez, por iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, que se atacam os direitos daqueles que sofreram acidentes de trabalho, agora aos praticantes desportivos profissionais.

Se é verdade que o regime dos acidentes de trabalho dos praticantes desportivos foi desagregado do regime geral por via da Proposta de Lei n.º 34/IX, da autoria do Governo PSD/CDS na IX legislatura, é por via do Grupo Parlamentar do PS que se consagram sucessivos cortes nos montantes que são atribuídos aos trabalhadores, e agora aos atletas profissionais que sofrem acidentes de trabalho.

Assim, foi na Proposta de Lei n.º 43/XI, de autoria do Governo PS, que se impuseram limites aos montantes nas pensões anuais atribuídas por morte e que se fixou que as pensões por incapacidade permanente absoluta teriam o limite máximo de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima nacional em vigor. O mesmo aconteceu na pensão por incapacidade permanente parcial. Também nesse diploma se fixou a impossibilidade de atribuição de reparação de acidentes incapacitantes para o trabalho habitual depois dos 35 anos.

Tal diploma, sem qualquer margem para dúvidas, constitui um benefício dado às companhias de seguros, bem como às entidades patronais que ficarão com apólices de seguro mais baratas à custa da diminuição da proteção destes trabalhadores.

A ANDST repudia a ideia que todos os profissionais da prática desportiva auferem salários avultados que “justifiquem” estes cortes. A realidade do nosso país é que a grande maioria dos praticantes desportivos profissionais auferem rendimentos “medianos” ou mesmo baixos. Desproteger estes trabalhadores é injusto e constitui um precedente que a ANDST não pode aceitar.



## **II- Da iniciativa legislativa**

Como acima foi referido, por iniciativa do seu Grupo Parlamentar, o PS propõe, mais uma vez, propõe uma redução da proteção, em caso de acidente de trabalho, para os trabalhadores praticantes de modalidades desportivas.

Sinalizamos a preocupação do Grupo Parlamentar do PS quanto aos “custos de um seguro de acidentes de trabalho” e quanto aos “encargos desproporcionais no que respeita ao custo dos respetivos seguros” manifestado no preambulo do Projeto de Lei. Acreditamos que a preocupação deve, isso sim, centrar-se nos trabalhadores, nos profissionais da prática desportiva que vivem do seu salário.

No articulado do Projeto de Lei, a ANDST sinaliza, sumariamente, como aspetos mais preocupantes:

- o artigo 6.º que estabelece que apenas se “atenderá” a incapacidades permanentes parciais (IPP) iguais ou superiores a 5%. Ora, uma boa parte das incapacidades atribuídas aos sinistrados de trabalho são de baixo valor. Para tal contribui, não só o tipo de acidente sofrido, mas também uma desproporção de meios, em desfavor dos trabalhadores, aquando da apreciação da incapacidade nomeadamente nas juntas médicas. Ao isentar as IPP’s até aos 5% a iniciativa legislativa, o GP PS e quem a aprovar, estará a retirar rendimentos de quem trabalha e sofre um acidente de trabalho e entrega esses mesmos rendimentos de “mão beijada” às companhias de seguros contribuindo para o agigantar dos seus lucros. A ANDST salienta que este é um precedente perigoso que importa combater.

Por outro lado, a presente iniciativa legislativa do PS mantém a redução dos montantes a atribuir aos sinistrados do trabalho. Fixa-se em 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) até aos 35 anos que depois baixa para 5 vezes a RMNG. Após completar os 45 anos apenas são consideradas as incapacidades iguais ou superiores a 10%. Mais uma vez sinalizamos a desproteção destes profissionais, destes trabalhadores que sofrem um acidente de trabalho.

No artigo 7.º quanto às incapacidades permanentes absolutas (IPA) é mantido o limite de atribuição até aos 35 anos de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a RMMG e depois dos 35 anos esse montante é reduzido a 8 vezes a RMMG. Mais uma vez, a preocupação da iniciativa legislativa não é proteger a parte mais vulnerável, ainda por cima sinistrado, mas sim proteger os lucros e fazer baixar as apólices de seguros das entidades patronais.

Por outro lado, o diploma prevê o não pagamento de qualquer compensação se a IPP for inferior a 5% (até aos 35 anos) ou inferior a 10% após os 45 anos de idade.



O artigo 8.º elimina para estes trabalhadores a bonificação do fator 1,5 previsto na aliena a) do artigo 5.º das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidade. A ANDST não pode deixar de manifestar a injustiça e o tratamento diferenciado dado a estes trabalhadores e a injustiça que a eliminação deste fator representará para os sinistrados no trabalho.

Sinalizamos que a revisão da incapacidade apenas pode ser requerida no prazo de 10 anos a contar da data clínica e as limitações previstas no artigo 12.º n.º 3 que reduz as possibilidades de revisão da incapacidade.

Por fim, não podemos deixar de referir que até nas pensões por morte, a iniciativa legislativa opta por privilegiar as companhias de seguros em detrimento dos familiares dos profissionais praticantes desportivos profissionais que ficam numa situação de grande vulnerabilidade ao impor novos limites aos montantes pagos no novo n. 3 do artigo 9.º .

### III Conclusões

A ANDST considera que a presente iniciativa legislativa representa um novo retrocesso na proteção dos trabalhadores praticantes desportivos que consagra novos caminhos de ataque aos direitos e aspirações dos sinistrados no trabalho. A presente iniciativa legislativa constitui uma clara demonstração da opção de proteção dos lucros das companhias de seguro em detrimento da proteção de quem sofre um acidente de trabalho.

A presente iniciativa legislativa, ao impor novos retrocessos, como por exemplo a inclusão de uma exclusão de responsabilidade das companhias de seguros caso o sinistrado tenha uma incapacidade até aos 5% no caso de incapacidade permanente parcial, é inaceitável e constitui um retrocesso civilizacional na proteção de quem sofre um acidente enquanto está a trabalhar.

Por estas razões, a iniciativa em apreço não pode deixar de merecer a nosso parecer negativo e exorta os grupos parlamentares a reconsiderar a presente iniciativa legislativa no sentido da sua não aprovação.

Porto, fevereiro de 2023

Pela Direção Nacional da ANDST

O Presidente

Luis Machado

---